

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.425, DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cerimonialista suas correlatas e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa a regulamentar a profissão de cerimonialista, de técnico e auxiliar de cerimonial, criando o Conselho Federal de Cerimonial, bem como os respectivos Conselhos Regionais, suas estruturas e receitas, atribuindo-lhes personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira para fiscalizar o exercício da referida profissão e aplicar penalidades em caso de infrações disciplinares.

A proposição define, ainda, as qualificações exigidas para o exercício dessas profissões, as atividades e atribuições a serem exercidas pelos profissionais e a jornada máxima de trabalho.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para exame do mérito, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para apreciação do mérito e da adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para o exame dos aspectos inseridos no âmbito da competência daquele Órgão Técnico.

Na CTASP a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, que suprime do escopo da proposta as exigências relativas à qualificação para o exercício da profissão, bem assim a instituição de órgãos federal e regionais de fiscalização.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

O Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, ao regulamentar a categoria profissional de cerimonialista e suas correlatas, estabelece regras e critérios para o exercício da profissão cujos efeitos concentram-se primordialmente nas relações funcionais que se estabelecem na esfera do setor privado.

Contudo, dois aspectos da proposta merecem uma análise mais detida à luz do que dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2011), relacionados com a instituição e custeio dos Conselhos Federal e Regionais de Cerimonial.

O art. 30 da proposição prevê que as atividades dos Conselhos Federal e Regionais de Cerimonial serão custeadas pelos profissionais registrados mediante o recolhimento de anuidade. Sob esse aspecto o art. 6º, § 1º, inciso II da LDO 2011, estabelece que as receitas e despesas dos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia, não integram o orçamento fiscal e da seguridade social. Em vista disso, entendemos que tais recursos não se sujeitam às normas

afetas à legislação orçamentária, particularmente no que tange às exigências quanto à estimativa de seu impacto sobre a arrecadação.

Por sua vez, o art. 36 do projeto atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a tarefa de convocar o Comitê Nacional de Cerimonial Público, para eleger os membros efetivos e suplentes do primeiro Conselho Federal de Cerimonial. Tal dispositivo cria uma obrigação para o ente público, podendo ensejar despesas com passagens e diárias para um contingente inespecífico de pessoas, cuja dimensão não se acha devidamente explicitada pelo proponente. Sob esse aspecto, tanto o art. 91 da LDO 2011, quanto o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem que a proposição legislativa que acarretar aumento de despesa deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos e das medidas compensatórias aplicáveis.

Observa-se, além disso, que o último dispositivo citado do Projeto original, ao estabelecer atribuição para o Ministério do Trabalho e Emprego, trata de matéria cuja iniciativa é reservada pela Constituição Federal ao Presidente da República, nos termos do seu art. 84, inciso VI. Trata-se de aspecto a ser, seguramente, examinado no momento oportuno pela CCJC, quando da apreciação da proposição por aquela egrégia Comissão.

Em razão da incompatibilidade apresentada pela proposição, o exame do mérito torna-se prejudicado, nos termos do art. 10, da Norma Interna, editada em 1996 por esta Comissão, sobre a matéria.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela CTASP, não identificamos qualquer implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, tendo em vista não tratar da instituição de Conselhos ou da cobrança de contribuições.

Examinado o Substitutivo adotado pela CTASP quanto ao mérito, entendemos encontrarem-se atendidos, sob o ponto de vista das finanças públicas, os requisitos de conveniência e oportunidade para sua aprovação, tendo em vista a importância da regulamentação profissional para o crescimento da economia do País, e, em consequência, para a receita pública, ao garantir seriedade e maior eficiência no exercício profissional.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 5.425/09, desde que nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL N.º 5.425/09, desde que nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator